

A ILMA. SRA. SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO TOCANTINS – SEBRAE/TO.

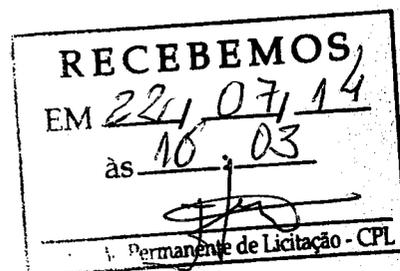
REFERENTE AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº: 40/2014 – ITEM 2.1 DO TÍTULO 2 - QUE TRATA “DO OBJETO”.

MC SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.084.906/0001-62, com sede na Quadra 103-Sul, Av. LO 03, nº 107, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, empresa franqueada da rede Localiza Rent Car, neste ato representada por sua sócia administradora, consoante a previsão de seu contrato social e alterações, por seus advogados infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos de fato e de direito que seguem.

DOS FATOS



O Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE abriu processo licitatório nº: 40/2014, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos automotivos.

A Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo edital, conforme documento anexo.

Entretanto, os termos do edital estão criando obstáculos para a livre licitação e participação das empresas interessadas na prestação dos serviços, razão pela qual ora se impugna.

DO OBJETO

No Título OBJETO, Item 2.1, do edital, consta o abaixo transcrito:

2.1 Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos automotivos, bem como de motoristas, sob demanda (diária/mensal) para atender as necessidades pontuais do SEBRAE/TO e conforme especificações técnicas relacionadas no Termo de Referência constante no Anexo I deste Edital.

A exigência de prestar os serviços de locação de veículos com motoristas, nada mais é do que uma condicionante meramente de exclusão, restringindo a pluralidade de participantes.

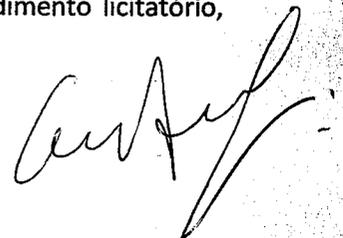
Ocorre que de acordo com a Tabela Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, a atividade de locação de veículos não vem acompanhada do oferecimento de motorista. Apenas algumas empresas especializadas são autorizadas a prestação de serviço neste formato. Senão vejamos:

Seção K: atividades imobiliárias, aluguéis e serviços prestados as empresas;

Grupo 711: aluguel de automóveis;

Divisão 71: aluguel de veículos, máquinas e equipamentos sem condutores ou operadores e de objetos pessoais e domésticos.

Inobstante reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação da maioria dos concorrentes que poderiam trazer proposta vantajosa à administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I do § 1º, do art. 3º da Lei de regência, *in verbis*:



Lei nº 8.666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Além disso, a recorrente ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

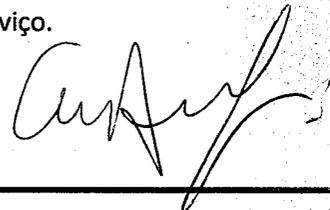
Ademais, esta exigência fere explicitamente o princípio da Isonomia que vinculam os contratos licitatórios constante no art. 5º da Carta Magna de 1988, o qual veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos ser tratados de forma igual pela administração pública. Neste sentido o doutrinador Diógenes Gasparini

leciona:

*"A Constituição Federal, no artigo 5º estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. É o princípio da igualdade ou isonomia. Assim, todos os iguais em face da lei também são perante a Administração Pública. Todos, portanto, tem o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais."
(Direito Administrativo, p. 18.)*

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o provimento da presente impugnação ao edital para que o órgão licitante deixe de exigir a locação de veículos automotivos acompanhados da prestação de serviço de motorista (item 2.1 do edital), por entender que esta exigência fatalmente acarretaria o esvaziamento das empresas interessadas na concorrência e consequentemente iria contra os princípios e objetivos licitatórios, que é a busca da melhor proposta para o fornecimento e prestação do respectivo serviço.





Nestes termos,
Pede deferimento.

Palmas, 21 de julho de 2014.

MC SERVIÇOS LTDA

CNPJ N.º 25.084.906/0001-62